



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA)
CNPJ: 21.088.004/0002-24

DATA E HORA DA EMISSÃO: 27/05/2023, às 14h50

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado **não emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**

Última competência processada do CAGED: 04/2023

Última competência processada da RAIS: 2021

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/verifica.seam> utilizando o código **5Dpju2y**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA)

CNPJ: 21.088.004/0002-24

DATA E HORA DA EMISSÃO: 02/05/2023, às 09h39

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado **não emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**

Última competência processada do CAGED: 03/2023

Última competência processada da RAIS: 2021

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/verifica.seam> utilizando o código **5BSITd4**.

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

Processo Administrativo Nº 18976/2022

A DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, com sede estabelecida à Rua Via Pública 01, Cohab I, Nº 19, Cohab Anil, São Luís - MA - CEP: 65.050-580, inscrita no CNPJ sob nº 16.649.674/0002-32, fone/fax: (98) – 3245-6363, e-mail: defensiva.slz@hotmail.com, reconhecida pelo Ministério de Justiça/Departamento de Polícia Federal, através de seu representante, APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face da Decisão que entendeu pela classificação da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA no processo licitatório em epígrafe.

Requer, pois, o recebimento desta petição para que seja modificada a decisão e seja reformada a decisão do pregoeiro e assim declarar a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, desclassificada.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

São Luís (MA), 29 de Maio de 2023.

DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA
Wellington Ubaldino de Freitas
Representante Legal

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

RECORRENTE: DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O item 12 do edital que rege o presente pregão, determina o PRAZO para os Recursos e Contra-Razões, do seguinte modo:

12 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.2.4 As intenções de recursos não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

O Decreto nº 10.024/2019, firmou o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, consoante disposto no §1º, do art. 44.

2 – DAS RAZÕES

Preambularmente, cabe ressaltar a condição de irregularidade que se incluiu a Recorrida, quando da apresentação de proposta e documentos de habilitação que divergem das exigências legais e editalícias.

2.1. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

O edital de convocação, e seus anexos, são soberanos quanto aos critérios utilizados para fins de análise e julgamento das propostas ofertadas para quaisquer processos licitatórios. São estes que vinculam todas as partes, Administração e Licitantes, sobrelevando o princípio da Isonomia, Vinculação aos termos do instrumento convocatório e julgamento objetivo. É o que versa a Lei assim como a vasta jurisprudência em vigor.

No caso em tela, a Administração publicou o edital, juntamente com seus anexos, entre eles o Termo de Referência, Minuta de Contrato, Modelos de Planilhas de Custos, entre outros.

Após parecer PTC-ASTEC/PGJ – 2682023 datado de 22 de Maio de 2023, foi solicitado pela equipe técnica que:

2) A empresa estabeleceu os percentuais dos Itens "A" (Custos Indiretos) e "B" (Lucro) do Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) em 0,6% e 1,00%, respectivamente, em todas as planilhas de custos. No entanto, esta Assessoria Técnica entende que, apesar da liberdade das empresas em definir tais valores, dependendo das condições de mercado, esses percentuais são irrisórios, sobretudo quando comparados com os valores percentuais definidos no Módulo 6 da Planilha de Custos e Formação de Preços constante do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 23/2023, que foram ambos de 9,5%.

Nesse sentido, faz-se necessária a correção das inconformidades listadas, devendo a empresa, ainda, comprovar a exequibilidade de sua proposta, dados os percentuais baixos de Custos Indiretos e Lucro.

Pois bem, com base na análise sobre a proposta ofertada pela recorrida, fica claro que esta descumpriu a regra instituída pela Administração, promovendo uma redução ainda menor que apresenta anteriormente pela própria empresa nos índices de Custos Indiretos de 0,40% e Lucro 0,41%, cotação de índices irrisórios, tais como:

- Cotou percentual de Custos Indiretos de 0,40% e Lucro de 0,41% para todos os postos de 12 horas noturnas.

Pois de acordo com o parecer PTC-ASTEC/PGJ – 2562023 datado em 17 de Maio de 2023, a empresa Raça Segurança foi desclassificada por apresentar Custos Indiretos e Lucro irrisórios.

3) Estabeleceu percentuais irrisórios para os itens A (Custos Indiretos) e B (Lucro) do Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) de todas as planilhas, principalmente dos turnos diurnos, conforme se observa abaixo:

- São Luís Diurno = 0,25% para os dois itens;
- São Luís Noturno = 0,90% para os dois itens;
- São José de Ribamar Diurno = 0,05% para os dois itens;
- São José de Ribamar Noturno = 0,68% e 0,70, respectivamente;
- Paço do Lumiar Diurno = 0,05% para os dois itens;
- Paço do Lumiar Noturno = 0,68% e 0,70, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Considerando que os valores das planilhas de preços da empresa não dão mais margem para ajustes, conservando-se o preço original na licitação, que as metodologias de cálculos adotadas estão em desconformidade com as regras impostas pelas IN's 05/2017 e 07/2018 e que os itens Custos Indiretos e Lucro apresentam percentuais irrisórios, podendo comprometer a execução do contrato durante sua vigência, esta Assessoria Técnica entende que a proposta da licitante RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA é inexequível, devendo, por tal motivo, ser reprovada.

Diante do exposto, imperioso salientar que a proposta da recorrida está em desacordo com o previsto no edital que direcionou, conduziu e determinou as regras de elaboração das propostas de todos os licitantes, cabendo, tão somente, a desclassificação por clara inexequibilidade igualmente ao da empresa Raça Segurança.

2.2. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA

A empresa recorrida apresentou declaração via sistema COMPRASNET, afirmando que cumpre a reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social, conforme podemos observar das Declarações formalizadas pela recorrida:

"Declaração de Acessibilidade

Pregão eletrônico 23/2023 UASG 925129

SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.088.004/0002-24, declara que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, esta ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação. São Luis, 02 de maio de 2023."

A presente declaração figura no edital de convocação como condição de participação por meio do item 5.3.8 do edital, pois é preambular ao cadastro da proposta, devendo, portanto, que todos os licitantes firmem tal declaração para fins de atendimento ao disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991.

5.3.8 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Contudo, conforme certidão emitida por meio da sítio do Ministério da Economia, no dia 02/05/2023 às 09h39, resta comprovado que a empresa não cumpre o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, pois NÃO EMPREGA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a que se refere a citada Lei. Tal afirmação pode ser facilmente constatada por simples consulta à certidão por meio do código de autenticidade "5BSITd4".

Imperioso destacar que até o presente momento a recorrida se mantém na condição irregular frente a exigência editalícia, conforme nova consulta realizada na data de 27/05/2023, ao portal do Ministério da Economia, código de autenticidade da referida Certidão "5Dpjv2y".

Abaixo segue o link para acesso e consulta, em caráter de diligência, por parte desta Douta Comissão, acerca da condição de atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 (<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>).

Portanto, nobre julgador, a declaração emitida pela recorrida é FALSA, o que enseja sua imediata desclassificação/inabilitação, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.

Para fins de análise por parte desta D. Comissão, estaremos encaminhando as referidas Certidões emitidas do sistema do Ministério da Economia (anexa via e-mail), que comprova que a empresa não cumpre o requisito desde a abertura da licitação e até a presente data não cumpre a exigência legal.

Destarte, a apresentação de uma declaração, onde resta cristalina a má fé da recorrida, MERECE SER RECONHECIDA COMO DOCUMENTO FALSO, ao passo que fica comprovado por meio de documento oficial o não cumprimento do requisito declarado. Ou seja, a recorrida declarou que cumpre o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, e o documento emitido pelo Ministério da Economia, Subsecretaria do Trabalho, comprova que esta não cumpre.

Assim, patente que a recorrida deixou de comprovar o atendimento ao requisito legal supra, mesmo tendo firmada no sistema ComprasNet, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, apresentando DECLARAÇÃO FALSA, cabendo sua imperiosa desclassificação do certame em tela com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis.

3 - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne o que segue:

- 1 - SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO devendo ser modificada a decisão que ora se recorre, tendo em vista toda a consistência legal, jurídica e probatória que lhes afetam a essência, para, conseqüentemente;
- 2 - MODIFICAR A VENERANDA DECISÃO QUE INICIALMENTE HAVIA ENTENDIDO PELA DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA.
- 3 - SUBMETER à autoridade superior os autos para julgamento da RECORRIDA nos termos do Art. 93 da Lei 8.666/93 e da Nova Lei de licitações 14.133/21 por não atender a itens do EDITAL.

Eis que prolatada ao amparo da lei e da prova dos autos, tudo como forma de necessário reconhecimento ao DIREITO e administração de plena e necessária.

J U S T I Ç A .

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

São Luís (MA), 29 de Maio de 2023.

DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA
Wellington Ubaldino de Freitas
Representante Legal

Fechar